



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00982/13**

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): Josefa Cássia de Souza Marcone

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 01613/17**

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Josefa Cássia de Souza Marcone, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Garibaldi Pessoa da Costa, cargo Auditor Fiscal, com lotação na Secretaria de Estado das Finanças, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 12 de setembro de 2017**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00982/13**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Josefa Cássia de Souza Marcone, beneficiário do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Garibaldi Pessoa da Costa, cargo Auditor Fiscal, com lotação na Secretaria de Estado das Finanças.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para encaminhar cópia da sentença de ação declaratória de união estável, para fins de prova de convivência entre a requerente e o ex-servidor e encaminhar o processo de pensão vitalícia em nome de Celina Célia Chaves Pessoa, também incluída como beneficiária do ex-servidor.

Procedida à notificação de fl. 88, o Instituto de Previdência do Estado apresentou defesa às fls. 93/112, informando que o instituidor do benefício havia falecido em dezembro de 2000, devendo por isso ser aplicada ao caso em questão, a lei vigente à época do falecimento do ex-servidor, conforme súmula 340 do STJ.

Quanto ao processo de pensão vitalícia em nome de Celina Célia Chaves Pessoa, embora tenham sido apresentados alguns documentos inerentes a referida dependente, não se verificou a juntada de ato concedendo o benefício em comento.

Desse modo, acatamos os argumentos da defesa em relação à ausência de decisão judicial proferida em Ação Declaratória de União Estável, considerando a data de falecimento do Sr. Garibaldi Pessoa da Costa. Quanto ao benefício de pensão vitalícia percebido pela Sr<sup>a</sup>. Celina Célia Chaves Pessoa, verificamos que o início do pagamento desta pensão ocorreu em 08/01/2001 (fl. 66), portanto, em data inferior à criação da PBPREV. Assim, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos acima delineados, bem como por tudo mais que consta nos autos, a Auditoria sugere a notificação do Presidente da PBPREV para que edite o ato de concessão da pensão inerente a Sra. Celina Célia Chaves Pessoa, com efeitos retroativos à data em que foi concedido o benefício (08 de janeiro de 2001), publicando-o em órgão de imprensa oficial.

Após notificação (fl. 119), a autarquia previdenciária estatal apresentou defesa formalizada através do DOC TC 38447/16, em anexo, com a cópia da Portaria – P – n.º 395 e sua respectiva publicação no Diário Oficial Eletrônico do Estado, em 08 de julho de 2016, conforme a orientação deste órgão de instrução, sanando a inconformidade anteriormente verificada, razão pela qual sugerimos o registro do referido ato de pensão.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 00982/13**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de pensão concedido, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 12 de setembro de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 11:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2017 às 11:41



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 15:58



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO